



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 13116.000991/2004-15
Recurso n° : 133.575
Sessão de : 29 de março de 2007
Recorrente : VICENTE NOGUEIRA FILHO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.821

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente), Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 03/08/2004, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Luiza de Melo", cadastrado na SRF, sob o nº 1089556-6, com área de 4.749,0 ha, localizado no Município de Cavalcante/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$75.877,57 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/07/2004 (R\$51.042,84) e da multa proporcional (R\$56.908,17), perfaz o montante de R\$183.828,58.

A ação fiscal iniciou-se em 20/04/2004, com intimação ao contribuinte (fls. 11/13) para, relativamente à DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

2º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA;

3º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra “b”, da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e

4º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT, sob a condição de, se não apresentado, adotar-se o Valor da Terra Nua (VTN) por hectare constante do SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Processo nº : 13116.000991/2004-15
Resolução nº : 301-1.821

Entretanto, por um equívoco a ser oportunamente abordado, os documentos enviados pelo contribuinte, em resposta à intimação fiscal, não foram juntados a estes autos, sendo anexados, por engano, ao processo nº 13116.001712/2003-41.

*No procedimento de análise e verificação das informações constantes da DITR/2000 (“extrato” às fls. 10), a fiscalização, diante da ausência da documentação solicitada, considerou, quanto à área de utilização limitada, que não foi comprovada a solicitação da emissão do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, em data anterior a **31 de março de 2001**, além de não ter sido comprovada, em data anterior a 01/01/2000, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel; quanto à área de pastagens, considerou não comprovada a existência do rebanho declarado para o imóvel, composto por 230 (duzentas e trinta) cabeças de animais de grande porte; e, por fim, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN informado na DITR/2000.*

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de utilização limitada e utilizada para pastagens (**3.500,0ha e 920,0ha, respectivamente**), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 115.419,00 (R\$ 24,30 por hectare) para R\$ 902.310,00 (**R\$ 190,00 por hectare**), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$75.877,57**, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.*

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06/07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 30/08/2004 (fls. 15), ingressou o contribuinte, em 10/09/2004 (ver carimbo de recepção às fls. 20), por meio de seu procurador (doc. de fls. 39), com sua impugnação, anexada às fls. 20/38, e respectiva documentação, juntada às fls. 39 e 40. Em síntese, alega e solicita que:

- alude aos incisos LV e LVI da Constituição Federal e à Lei nº 9.784/1999, com art. 2º e incisos parcialmente transcritos na impugnação, e conclui, com especial destaque, para o fato de que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da ampla defesa; deve atuar conforme a lei e não em função de outras normas jurídicas; deve indicar os pressupostos de fato que determinarem a decisão; deve observar as formalidades essenciais à garantia dos

Processo nº : 13116.000991/2004-15
Resolução nº : 301-1.821

direitos; e, também, que ao jurisdicionado é garantido o oferecimento de alegações finais;

- alude ao art. 14, alínea "a", do Código Florestal, transcrevendo parte do mesmo e ressalta o disposto no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 12.596, de março de 1995, editada pelo Estado de Goiás e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.593, de setembro de 1995, que considera área de preservação permanente as florestas e formas de vegetação que se encontrarem em altitudes superiores a 1.200m (mil e duzentos metros), dispositivo este que é de ordem pública, também cogente, do que resulta a absoluta falta de necessidade de o Impugnante produzir outras provas, pois o imóvel rural onde se encontra a Fazenda Luíza de Melo apresenta-se, em grande parte, acima de 1.200m do nível do mar, tratando-se de preservação permanente independentemente de qualquer registro no cartório, conforme laudo juntado;

- o Auto de Infração, no item "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(ais)" encontra-se fundamentado em legislação que nem sequer comporta aplicação no caso vertente, vale dizer, o disposto no artigo 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

- a simples menção a dispositivos legais não se traduz em fundamentação ou mesmo na motivação que os atos administrativos exigem, sob pena de nulidade de pleno direito, transcrevendo, nesse sentido, ementa de Acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região;

- nesse sentido, requer a impugnante a decretação de nulidade do presente Auto de Infração, posto que nem sequer mencionada a petição e a documentação a ela anexada, apresentadas tempestivamente pelo contribuinte (doc. anexo, petição protocolada em 5/5/2004), com fulcro na Súmula nº 473 do Pretório Excelso, bem como no artigo 53 da Lei 9.784/1999, segundo o qual a "Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos";

- transcreve a parte do Auto de Infração atinente à "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) legal (is)", bem como trecho constante do "Termo de Encerramento";

- o impugnante jamais foi intimado ou notificado quanto a existência de qualquer procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias com relação ao ITR do exercício de 2000, instaurado pela SRF, nem tampouco de que teria

sido encerrada qualquer ação fiscal contra si, sendo a intimação acerca do ITR do exercício de 2000, datada de 3/3/2004, recebida pelo impugnante em 19 de abril de 2004, prontamente atendida, conforme faz prova o documento anexo;

- a petição que respondeu a referida Intimação registrou logo no início o fato de que não se tratava "... de qualquer procedimento investigatório em face do requerente", registrando-se ainda que o Auto de Infração ora impugnado nem sequer aborda o protocolo da dita petição, o que significa dizer que tais provas não foram examinadas, constituindo, assim, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa;

- é fato incontroverso de que se eventualmente houve um "Procedimento Fiscal de Verificação do Cumprimento das Obrigações Tributárias com Relação ao ITR do Exercício de 2000", o que se admite apenas a título de argumento, o Impugnante jamais tomou conhecimento, restando, por conseguinte, violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados a todos, do que resulta ab initio em sua plenitude;

- o impugnante, de acordo com a mencionada Lei nº 10.165/00, que alterou a Lei nº 6.938/81 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências – não se encontra obrigado a obter qualquer ato declaratório para fins de obtenção de isenção ou redução do ITR, de forma que pretende essa Delegacia Regional da Receita Federal obrigar o Contribuinte/Impugnante a fazer o que a lei não lhe obriga, do que resulta violação literal do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;

- a citada IN SRF nº 60, de 06 de junho de 2001, encontra-se revogada pela IN SRF nº 256, de 11 de setembro de 2002, e mesmo que não estivesse revogada, nenhuma aplicação teria sobre o Impugnante, primeiro porque o ITR em questão tem o exercício de 2000, restando, portanto, impossível, ilegal e inconstitucional a aplicação retroativa de uma norma jurídica somente editada 2 (dois) anos depois da constituição do fato gerador, cuja exação aqui se impugna, sob pena de violação aos princípios da irretroatividade da lei e tempus regit actum;

- sem dúvida alguma, é a lei vigente ao tempo da constituição do fato gerador (fato jurídico) que deve regular a legislação aplicável e o Princípio da Irretroatividade das Leis prevalece, também, em sede de lei de ordem pública, como definiram o Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4 e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo, deste último,

Processo nº : 13116.000991/2004-15
Resolução nº : 301-1.821

ementa de Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial 2002/0115278-5;

- a legislação na qual encontra-se o Impugnante obrigado a cumprir é a Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, que institui a Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências;

- o agente público está adstrito a agir sob o império da lei, dela não podendo olvidar, daí a obrigatoriedade de a Receita Federal cumprir com o disposto no parágrafo único, inciso I, do artigo 2º, da Lei 9.784/99;

- transcreve o inciso XI, do artigo 5º, da Lei 12.596/95 e afirma que a lei que instituiu o Código Florestal, Lei 4.771/65, estabelece em seu artigo 14, alínea “a”, que além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá “prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais”;

- é sabido que a mata nativa do cerrado uma vez destruída não mais se regenera, daí a cota de 1200 mts. acima do nível do mar ser inferior àquela prescrita pela legislação federal e descrita na alínea “h”, do artigo 10, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002;

- o “Grau de Utilização – GU” tomou em consideração a Declaração da Agência Municipal de Defesa Agropecuária – Agência Rural e o laudo de avaliação da terra nua de seu imóvel rural, este último elaborado por empresa especializada em averbação de reserva legal e laudos periciais, dentre outras atribuições;

- quanto à área de pastagens, o impugnante afirma que a Intimação Fiscal não determinou que o mesmo apresentasse unicamente as notas fiscais de aquisição de vacinas utilizadas no gado existente em suas pastagens durante o ano de 1999, ou que, na hipótese de certidão expedida pela Inspetoria Veterinária, que fosse acompanhada de Cópia da Ficha de Controle de Vacinação; encontrando-se no espectro “de outro documento qualquer”, certidão expedida pelo próprio Poder Público, cujo valor é idêntico às notas fiscais, conforme prescreve a lei 5.869/73, artigos 364 e 365, bem como os artigos 217 do Código Civil Brasileiro;

- transcreve, quanto à área de pastagens, documentação exigida pela mesma DRF para o ano-base de 1998;

Processo nº : 13116.000991/2004-15
Resolução nº : 301-1.821

- não há no município de Cavalcante Secretaria Estadual de Agricultura, mas Agência Municipal de Defesa Agropecuária – Agência Rural, portanto pública;

- a Declaração juntada através de petição escrita seguiu, na íntegra, os termos da mencionada intimação, de forma que vir agora a DRF e introduzir fato novo, na forma de novas exigência é, no mínimo, desrespeitar o contribuinte, além de violar o princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 2º, caput, da Lei Federal 9.870, de 29 de janeiro de 1999;

- discorre a respeito das provas, citando o artigo 5º, inciso LVI da CF, o artigo 332 do Código de Processo Civil e a Lei 8.847/94, para fins de ver acatada a Declaração da Agência Rural como prova hábil;

- no que tange ao Valor da Terra Nua o impugnante alega que não somente apresentou um laudo de avaliação da terra nua de seu imóvel rural, cumprindo, assim, com os termos da citada Intimação, como também apresentou uma Declaração de Avaliação feita pela AGENFA de Cavalcante, elaborada em consonância com o Código Florestal e a legislação local;

- a referida Declaração da AGENFA, do Estado de Goiás, tem fé pública, consoante o artigo 364, da Lei Adjetiva Civil e encontra-se autenticada, do que resulta a incidência do inciso III, do artigo 365, do citado Codex;

- o impugnante descreve parte do teor do referido laudo e afirma que o valor da terra nua declarado foi também efetuado com base no fato de o imóvel se encontrar, em grande parte, acima dos 1200 metros do nível do mar, do que resulta num valor de mercado extremamente reduzido, por se tratar – legalmente – de imóvel de preservação permanente;

- no máximo, poder-se-ia haver perícia do imóvel, mas nunca se lavrar um auto de infração e promover lançamento de crédito tributário em desacordo com a Lei Florestal, ou, pior ainda, violando o disposto no artigo 30 do CTN;

- milita, tanto no “Relatório Técnico” quanto na “Declaração da Agenfa de Goiás”, a presunção legal de veracidade, ex vi do artigo 334, inciso IV, do CPC, entendendo o impugnante que não precisa provar valor diferente de seu imóvel rural daquele apurado com espedeque nas ditas provas;

- a “Declaração” feita pela Agenfa de Goiás foi executada por avaliador público, tendo a respectiva assinatura do subscritor sido

reconhecida em Cartório, estando revestida, portanto, de toda a formalidade legal vigente ao tempo em que foi produzida;

- na esteira de que todos os meios de prova são admitidos em Direito, não há como simplesmente se negar a prova produzida pelo impugnante por intermédio dos documentos listados nos itens 4 e 5 da petição tempestivamente protocolada nessa Delegacia (cópia anexa), de forma que, no máximo, poder-se-ia atribuir valor menor ou inferior, se comparado a outro documento de prova, mas nunca negar-lhe vigência ou validade;

- melhor sorte não tem o argumento de que a prova produzida pelo impugnante teria violado os "requisitos da NBR nº 8799/1995", porquanto as normas técnicas concebidas pela ABNT nem sequer tem aplicação cogente, eis que as tais normas brasileiras são desenvolvidas e utilizadas voluntariamente, conforme consta do próprio site da ABNT;

- transcreve os arts. 7º e 9º constantes do Auto de Infração, na parte atinente à "Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) legal (is)", e afirma que pagou tempestivamente o ITR relativo ao exercício de 2000, razão pela qual não merece ser acolhido o item "Enquadramento Legal" com relação ao suposto pagamento do imposto fora do prazo;

- transcreve ementas de Acórdãos proferidos na esfera judicial concernentes à possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios atos, bem como ementa de Acórdão proferido pelo STF relativo à prova;

- por fim, requer primeiramente a decretação de nulidade do Auto de Infração por inobservância aos princípios da motivação/fundamentação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; requer a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista as provas carreadas aos autos, através da petição anexa; e requer, ainda, a realização de perícia ou vistoria técnica no imóvel rural em questão, a fim de provar que o imóvel rural onde se encontra a fazenda Luíza de Melo apresenta-se em grande parte acima de 1200 metros do nível do mar.

Posteriormente, em complemento à impugnação, apresentou o requerimento de fls. 43/47 e documentos de fls. 48/56. Em síntese, alega e solicita que:

- faz menção aos termos do Acórdão nº 3003-31.452, referente ao processo nº 10166.005270/95-49 e Recurso nº 124.396, em que é recorrente o ora requerente e recorrida a DRJ/BRASÍLIA/DF, onde

Processo nº : 13116.000991/2004-15
Resolução nº : 301-1.821

- considera que a matéria ficaram acolhidas as informações trazidas nos autos quanto as áreas de preservação permanente; trazida à debate nos autos é também de fato, do que resulta a procedência do pedido de produção de prova pericial e testemunhal, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa;

- por fim, além de perícia e produção de prova testemunhal, esta última com o fito de provar que o imóvel rural denominado fazenda Luíza de Melo encontrava-se efetivamente arrendado, conforme atesta as declarações públicas juntadas nos autos, requer o direito de apresentar alegações finais após encerrada a instrução processual."

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls.89/110), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. Saneado o processo e tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, possibilitando ao interessado exercer plenamente o contraditório, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou em qualquer outra irregularidade que acarrete a nulidade do lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA - A ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, por meio de documentação hábil, a

Processo nº : 13116.000991/2004-15
Resolução nº : 301-1.821

existência do rebanho informado na DITR/2000, cabe ser restabelecida a área de pastagens constante do Quadro 10 da referida declaração, para efeito de apuração do GU do imóvel, que no presente caso permanecerá abaixo de 30%.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVLIAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento procedente em parte.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.117/146), aduzindo, em suma:

- preliminarmente:

(1º) nulidade da decisão, por violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Entende que, como os documentos enviados em atendimento à intimação, para prestar esclarecimentos, foram juntados aos autos de outro processo administrativo, não teve oportunidade de juntar novos documentos quando da impugnação e sofreu prejuízo por ter de realizar o depósito recursal;

(2º) nulidade da decisão violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, em razão do indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação;

(3º) nulidade da decisão, por violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, por não lhe ter sido dada oportunidade de manifestação para oferecimento de alegações finais antes de proferido o decisum.

No mérito, alega, em suma:

- que é ilegal a exigência feita pela IN/SRF nº 67/97, de apresentação do ADA para comprovar as áreas de preservação permanente e reserva legal, como condição para excluí-las da base de cálculo do ITR;

- violação ao princípio da irretroatividade das leis, vez que lhe foi exigido o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de

Processo nº : 13116.000991/2004-15
Resolução nº : 301-1.821

reserva legal com base nba IN/SRF nº. 60/2001, editada posteriormente ao fato gerador ; e

- que o decisum fere o disposto na Súmula 473/STF, ao alegar que não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF,

Pede o acolhimento das preliminares suscitadas, para decretar a nulidade do Auto de Infração. No mérito, pede seja reconhecida a desnecessidade de obtenção do ADA como condição para excluir as área de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR.

É o relatório.

Processo nº : 13116.000991/2004-15
Resolução nº : 301-1.821

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente ao imóvel denominado “**Fazenda Luiza de Melo**”, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 2000.

A DRJ- Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo a glosa efetuada em relação à área de utilização limitada por falta de apresentação do ADA e por ausência de averbação na matrícula do registro do imóvel.

Afirmou aquela autoridade julgadora: “ (...) não se discute, no presente processo, a materialidade, qual seja, a existência efetiva das referidas áreas, de forma que tal documento não supre a necessidade de reconhecimento das áreas ora tratadas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado (...).”

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora oficie ao IBAMA, a fim de que se manifeste acerca da existência ou não das áreas de preservação permanente e de utilização limitada alegadas pela recorrente, bem como, caso existam, qual a metragem exata a que correspondem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora